



Número: **0600029-68.2022.6.20.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **10/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DE FATIMA BEZERRA (CONSULENTE)		JANNE MARIA DE ARAUJO (ADVOGADO)	
Governo do Estado do Rio Grande do Norte (CONSULENTE)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10665 355	18/02/2022 11:18	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A) NO TER/RN

CONSULTA Nº 0600029-68.2022.6.20.0000

CONSULENTE : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA

RELATOR : DESEMBARGADOR CLÁUDIO SANTOS

PARECER

EMENTA: ELEITORAL. CONSULTA. CASO CONCRETO. UM DOS PONTOS QUE SE PRETENDE ESCLARECER NÃO SE REVESTE DE MATÉRIA ELEITORAL PROPRIAMENTE DITA. NÃO-CONHECIMENTO. MÉRITO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. ATUALIZAÇÃO REALIZADA PELO ENTE COMPETENTE EM ANO ELEITORAL. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ENTES POLÍTICOS (UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS). NÃO-CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO NÃO-CONHECIMENTO DA CONSULTA E, NO MÉRITO, CASO SUPERADA A PREFACIAL, PELA RESPOSTA NEGATIVA AO QUESTIONAMENTO.



1 - Nos exatos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, bem como do art. 194, § 4º, do Regimento Interno desse Tribunal Regional Eleitoral, além de outros requisitos, para que uma consulta seja conhecida, é indispensável que seja formulado questionamento dotado de abstração, sem qualquer conotação com caso concreto que possa futuramente vir a ser enfrentado pela Justiça Eleitoral.

2 - Na espécie, da própria fundamentação da consulta sob cotejo, bem como dos questionamentos que se pretende sejam respondidos, constata-se a concretude da situação, uma vez que diz respeito à possível caracterização ou não de conduta vedada, caso o Governo do Estado implemente o piso salarial nacional dos professores da educação básica que foi recentemente atualizado pelo Governo Federal.

3 – Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral entende que não deve ser conhecida consulta que veicule possível dúvida quanto à ocorrência ou não de conduta vedada, face, justamente, à ausência de abstração dessa matéria (TSE, CONSULTA nº 060023511, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 191, Data 24/09/2020).

4 – Não consubstancia matéria eleitoral o pretendido esclarecimento sobre se a atualização do piso salarial nacional dos profissionais da educação é



recomposição ou reajuste salarial.

5 - Conforme cediço, a Lei Federal nº 11.738/2008, ao regulamentar a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

6 – Tal piso, bem como suas posteriores atualizações são de observância obrigatória pelos entes políticos (União, Estados e Municípios), razão pela qual, em tese, sua adoção em ano eleitoral não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

- I -

1. Trata-se de consulta formulada pela atual Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA**, nos seguintes termos:

- a) As alterações eventualmente realizadas no valor do piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica possuem natureza jurídica de recomposição salarial ou de reajuste salarial?
- b) A modificação no valor do piso de determinada categoria de servidores públicos, a partir de ato



infralegal que dá cumprimento a dispositivo inserto em Lei Federal extensível a todos os entes federados e que, eventualmente, exceda a recomposição da perda, enquadra-se na vedação constante do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97?

2. Após autuação e distribuição nesse Tribunal Regional Eleitoral, vieram os autos ao *Parquet* para fins de emissão de parecer.
3. É, em síntese, o relatório.

- II -

II.1 - PRELIMINAR - NÃO-CONHECIMENTO DA CONSULTA - CONCRETUDE DOS QUESTIONAMENTOS VEICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL

4. Conforme já registrado, os questionamentos formulados na petição inicial consistiram no seguinte:
 - a) As alterações eventualmente realizadas no valor do piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica possuem natureza



jurídica de recomposição salarial ou de reajuste salarial?

- b) A modificação no valor do piso de determinada categoria de servidores públicos a partir de ato infralegal que dá cumprimento a dispositivo inserto em Lei Federal extensível a todos os entes federados e que, eventualmente, exceda a recomposição da perda, enquadra-se na vedação constante do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97?

5. Conforme cediço, nos exatos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, bem como do art. 194, § 4º, do Regimento Interno desse Tribunal Regional Eleitoral, além de outros requisitos, para que uma consulta seja conhecida, é indispensável que seja formulado questionamento dotado de abstração, sem qualquer conotação com caso concreto que possa futuramente vir a ser enfrentado pela Justiça Eleitoral.

6. Nesse sentido, proveitoso colacionar os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONSULTA RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSULTA NÃO CONHECIDA POR VERSAR SOBRE CASO CONCRETO. PEDIDO INDEFERIDO.



1. Embargos de declaração opostos em matéria administrativa devem ser recebidos como pedido de reconsideração. Precedentes.

2. A consulta foi não conhecida ao fundamento de que, por se tratar de questão específica atinente ao registro de candidatura, a manifestação do TSE poderia versar sobre caso concreto. 3. A importância do objeto da consulta não impõe a atuação do TSE, sobretudo quando ausentes os requisitos legais para seu conhecimento.

4. Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração e indeferido. (grifos acrescidos)
(TSE, Consulta nº 060023494, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 242, Data 07/12/2018)

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR CANDIDATOS. ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. REQUISITOS PREENCHIDOS, COM RESSALVA À SEGUNDA INDAGAÇÃO. CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. As inquirições que embalam os procedimentos consultivos têm de ser construídas em termos abstratos e inespecíficos, em ordem a ensejar



respostas que possam, no futuro, ser aproveitadas de forma genérica e, preferencialmente, em escala iterativa.

2. Na espécie, o segundo questionamento embala pretensão com assento tópico e visa à obtenção de “*pronunciamento dotado de contornos personalizados*”, incidindo em pressuposto obstativo da atividade consultiva (CTA nº 060042168, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.2.2020).

(...)

8. Consulta parcialmente conhecida, respondendo-se, respectivamente, de modo negativo e positivo à primeira e a terceira indagações. (grifos acrescidos) (TSE, Consulta nº 060073951, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJe - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020)

7. Na espécie, da própria fundamentação da consulta sob análise, bem como dos questionamentos que se pretende sejam respondidos, constata-se a concretude do caso em exame, uma vez que diz respeito à possível caracterização ou não de conduta vedada, caso o Governo do Estado implemente o piso salarial nacional dos professores da educação básica que foi recentemente atualizado pelo Governo Federal.

8. Conforme se tem acompanhado nos órgãos de imprensa local e nacional, após o Governo Federal editar norma atualizando o mencionado



pisos em pouco mais de 33% (trinta e três por cento), estabeleceu-se uma grande celeuma entre os Prefeitos e Governadores, sob o argumento de que os entes políticos estaduais e municipais que administram não teriam orçamento suficiente para arcar com tal acréscimo nas suas respectivas folhas de pagamento.

9. Com efeito, eventual manifestação desse Tribunal sobre o tema poderá implicar indevida valoração de fatos concretos, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da consulta.

10. Neste sentido, não é demais consignar que o Tribunal Superior Eleitoral entende que é inviável a análise de fatos sob o prisma das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 em sede de consulta, face, justamente, nessas hipóteses, à necessária incursão sobre casos concretos para se concluir pela ocorrência ou não do ilícito. A propósito, dentre tantos outros, cite-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSULTA FORMULADA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT). ENTIDADE DE CLASSE. ILEGITIMIDADE. ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO DE CONDUTAS VEDADAS. AUSÊNCIA DE ABSTRAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECEBIMENTO DA CONSULTA COMO PETIÇÃO. INVIABILIDADE. CONSULTA NÃO CONHECIDA.
(...)



7. A consulta não se presta "[...] para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições [...]" (Cta nº 1036-83/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, julgada em 16.9.2014, DJe de 7.10.2014), haja vista a necessidade de se imiscuir em fatos concretos para que se possa apontar, indene de dúvida, a configuração do ilícito eleitoral.

8. Não se admite o recebimento de consulta como petição quando a análise do mérito do questionamento tiver o condão de antecipar o julgamento de conduta passível de ser objeto de representação eleitoral.

9. Agravo interno recebido como pedido de reconsideração. Pedido indeferido. (grifos acrescentados) (TSE, CONSULTA nº 060023511, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 191, Data 24/09/2020)

11. Ademais, mesmo sem a pretensão de exaustividade, não é demais consignar que o mesmo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar caso similar ao dos presentes autos, trilhou a linha de entendimento ora esposada, deixando de conhecer uma consulta formulada em razão de os fatos que se pretendia esclarecer estarem ocorrendo no plano fático, podendo ser levado ao conhecimento daquele Tribunal posteriormente em representação própria:

CONSULTA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA.
TRANSPORTE OFICIAL. CAMPANHA ELEITORAL.



APOIO A OUTRAS CANDIDATURAS. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. RESPONSABILIDADE. CONTORNOS CONCRETOS. ANTECIPAÇÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. SÍNTESE DO CASO (...)

EXAME DA CONSULTA

3. Os questionamentos do consulente possuem nítidos contornos de caso concreto, especificamente acerca da possibilidade de o Presidente da República – que, no momento, não se encontra filiado a nenhum partido político e não disputará as Eleições de 2020 –, se deslocar por meio de transporte oficial para compromisso eleitoral de apoio a outras candidaturas e sobre a responsabilidade pelo eventual ressarcimento desse deslocamento.

4. A manifestação desta Corte sobre o tema poderia antecipar eventual julgamento sobre fatos existentes no cenário atual, circunstância que, na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, obsta o conhecimento da consulta.

5. Este Tribunal possui o entendimento de que *"os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e*



objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou estabelecer ressalvas" (Cta nº 93–37/DF, red. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 30.9.2015), tal qual se verifica na espécie.

CONCLUSÃO: Consulta não conhecida. (grifos acrescidos)

(TSE, CONSULTA nº 060128220, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 199, Data 05/10/2020)

12. Frise-se, finalmente, que, conforme cediço, só poderá ser objeto de consulta matéria eminentemente eleitoral, o que, na espécie, não se verifica quanto ao primeiro questionamento formulado pela consulente, posto nos seguintes termos: *“As alterações eventualmente realizadas no valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica possuem natureza jurídica de recomposição salarial ou de reajuste salarial?”.*

13. Nesse sentido, cite-se o escólio de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, 7ª ed. – Salvador, JusPodivm, 2020, pág. 66):

“A consulta somente pode envolver matéria exclusivamente eleitoral. De acordo com o TSE é descabido o questionamento sobre matéria constitucional (consulta nº 1.461/DF – j. 18.10.2007), administrativa (consulta nº 1.385/DF – j. 17.04.2007), e mesmo partidária (consulta nº 1.451/DF – j. 13.12.2007). Por matéria eleitoral entende-se toda a



atividade desenvolvida com vista à realização do pleito, envolvendo desde a fase de alistamento, convenção partidária para escolha de candidatos, coligações, registro de candidatos, condições de elegibilidade, inelegibilidade, propaganda eleitoral, pesquisa eleitoral, direito de resposta, financiamento de campanha, prestação de contas, diplomação, contencioso judicial eleitoral, etc”.

14. Assim sendo, o órgão ministerial pugna pelo não-conhecimento da consulta, por se estar diante de caso concreto, não se enquadrando, portanto, em “formulação em tese”, bem como por um dos questionamentos (item “a”) não veicular matéria eleitoral propriamente dita.

II.2 – MÉRITO

15. Caso superada a preliminar acima suscitada, passa-se, desde já, à análise dos questionamentos lançados na presente consulta.

16. Conforme cediço, a Lei Federal nº 11.738/2008, ao regulamentar a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

17. No que interessa ao deslinde da presente consulta, previu aquele regramento legal o seguinte:



“Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a [alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.](#)”

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino



fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007”..

18. Ademais, a atribuição para proceder, anualmente, à atualização do piso salarial nacional dos profissionais da educação é da União Federal, por meio de ato infralegal.

19. Com efeito, conforme expressamente previsto no regramento legal acima transcrito, a adoção do piso salarial sob cotejo é de observância obrigatória pelos entes políticos (União, Estados e Municípios), os quais não podem remunerar os respectivos profissionais educação abaixo de tal valor, devendo, outrossim, observar e seguir as posteriores revisões.

20. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que debateu o tema em sede de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PISO SALARIAL NACIONAL PARA PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROFISSIONAIS INTEGRANTES DOS QUADROS TRANSITÓRIOS E TEMPORÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ACÓRDÃO ARRIMADO EM LEI LOCAL. LEI ESTADUAL N. 13.664/2000. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA



DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Este Tribunal Superior firmou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a tese segundo a qual a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais? (REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23.11.2016, DJe 09.12.2016).**

III - O tribunal de origem afastou a aplicação da Lei n. 11.738/2008 especificamente em relação aos profissionais integrantes dos quadros transitórios e



temporários, ao fundamento de que tais agentes públicos não estariam inseridos na carreira do magistério estadual, nos termos da Lei Estadual n. 13.664/2000. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1911256/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)

21. Sendo assim, em tese, diante da vinculação dos entes políticos ao multicitado piso, não há que se falar em caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, na hipótese de o gestor público estadual ou municipal apenas e tão-somente, ainda que em ano eleitoral, atualizar os respectivos valores nos termos fixados pela União, ainda que o índice aplicado



pelo ente competente, no caso, a União, “exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”.

- III -

22. Assim, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral, suscita, preliminarmente, o **não-conhecimento** da consulta, em razão da formulação de questionamentos concretos, ou, subsidiariamente, o não conhecimento do primeiro questionamento, uma vez que ele não veicula material eleitoral propriamente dita.

23. Caso superadas as prefaciais, quanto ao mérito, o órgão ministerial manifesta-se no sentido de que, na hipótese de o ente político apenas e tão-somente seguir o índice de atualização do piso salarial dos profissionais da educação fixado pela União, ainda que em ano eleitoral, em tese, não há caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Natal-RN, 17 de fevereiro de 2022

(assinado digitalmente)
Rodrigo Telles de Souza
Procurador Regional Eleitoral

